



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



**P G M**  
Procuradoria Geral Municipal  
Juntos vamos mais fortes

## **PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0726.0830/SELIC-PMM**  
**MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2019-**  
**SELIC-PMM**

*“Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público”.*



## RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Processo Licitatório nº 020/2019, na modalidade Pregão Presencial - Sistema Registro de preço, Tipo Menor Preço por Lote, destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARTEIRAS ESCOLARES, DETINADAS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MELGAÇO/PÁ.

Em sua consulta a Comissão de Licitação fez questionamentos a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que faz-se necessária a adequação do quantitativo do Termo de Referência, visando atender melhor os interesses da Administração Pública.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu os ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verificam-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços e etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais na Legislação Pertinente, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade.

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93, que decidiu pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO Nº 020/2019-SELIC-PMM.

## FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 49 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria



Administração, prevendo que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo Nosso)

Nesse sentido, a Administração tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas nº 346 e 473. Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:** A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação



judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da Administração.

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a



inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Salientando-se que, não há necessidade da aplicação do §3º do artigo 49 da Lei de Licitações, que prevê o contraditório e a ampla defesa, pois, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cogita-se a possibilidade da supressão dos respectivos direitos, nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE  
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –  
CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)



PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



**P G M**  
Procuradoria Geral Municipal  
Juntos somos mais fortes

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento do Processo Licitatório, opino pela **REVOGAÇÃO** do processo Licitatório sob análise, por evidente interesse público, consubstanciado na necessidade de adequação do quantitativo do Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Melgaço/PA, 08 de Outubro de 2019.

**MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico-PMM  
OAB/PA 4288